



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 663, DE 19 DE DEZEMBRO 2014

Autor <b>DEPUTADO RICARDO IZAR</b>	Partido <b>PSD/SP</b>
---------------------------------------	--------------------------

1. \_\_\_ Supressiva      2. \_\_\_ Substitutiva      3. \_\_\_ Modificativa      4. **X** Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo artigo à Medida Provisória nº 663, para também se incluir o inciso XIII ao parágrafo 3º do artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 8º .....

§3º .....

*XIII* – de transporte marítimo de passageiros na navegação de travessia, enquadradas na classe 5091-2 da CNAE 2.0”

**Justificativa:**

1. A Lei nº 12.715/12 incluiu no regime de desoneração da folha de salários os serviços prestados por empresas de transporte aéreo e marítimo, de carga e passageiros, no contexto do assim chamado “Plano Brasil Maior” regulado pela Lei nº 12.546/11, na sistemática de desoneração que vem sendo aperfeiçoada e consolidada em diversos setores.

2. Além do transporte rodoviário e aéreo de passageiros, que também foram inseridos nesse regime pela Lei nº 12.715/12, esta incluiu o setor aéreo e naval nesse mesmo regime, sendo certo que quanto ao último, abrangeu as modalidades: (i) **marítimo de cabotagem**, de carga e passageiros; (ii) **marítimo de longo curso**, de carga e passageiros; (iii) **de transporte por navegação interior**, de carga e de passageiros em linhas regulares, e (iv) **de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário**.

3. Todas as modalidades de transporte marítimo de passageiros foram incluídas nesse regime por essa lei, exceção feita ao “transporte marítimo de passageiros na navegação por travessia”, o qual sem razão aparente nenhuma deixou de ser incluída no rol dos serviços de transporte marítimos sujeitos à sistemática em questão.



4. É importante mencionar que a modalidade de serviço de transporte “por travessia” foi uma novidade introduzida pela Lei nº 12.379/11 à Lei nº 9.432/97, que dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário, com as alterações introduzidas pela Lei n. 12.379, de 06 de janeiro de 2011, que trata do Sistema Nacional de Viação - SNV. Foi nesta última que se incluiu nova modalidade de serviços marítimos, a “navegação por travessia”, antes tratada genericamente sob os gêneros “navegação de cabotagem” ou “navegação interior”.

5. Essencialmente, portanto, não existem diferenças que justifiquem o tratamento distinto. É sob o rótulo “navegação de travessia” que são tratados os serviços de transporte de passageiros transversalmente aos cursos de rios e canais, ou entre pontos das margens de lagos, lagoas, baías, angras, ensejadas, ou ainda entre ilhas e margens de rios entre outros. Inclusive, é sob essa roupagem que são tratados os serviços de transporte de passageiros entre 2 (dois) pontos de uma mesma rodovia ou ferrovia interceptadas por corpos de água.

6. A importância desse setor é inegável para o transporte de massa em diversas localidades do país, e a exclusão do transporte por travessia dessa sistemática de tributação diferenciada deve ser corrigida, seja em razão da importância desse modal para o transporte de passageiros nas mais variadas Regiões do país de modo complementar às diversas infra-estrutura de mobilidade, seja ainda pelo fato de que não se pode aceitar que essa seja a única modalidade de transporte de passageiros tratada diferentemente: o transporte rodoviário de passageiros, o transporte aéreo de passageiros e todas as demais modalidades de transporte marítimo foram incluídos nesse regime. Não se pode conviver com tal distinção.

7. A proposta, portanto, restringe-se a adequar o regime de tributação a ser aplicado ao único modal de transporte marítimo que, sem qualquer razão ou justificativa, ficou fora do regime de tributação do “Plano Brasil Maior”.

8. Por fim, cabe recordar que tal **pleito foi acolhido pelo Governo Federal quando da edição da Medida Provisória nº 601, 4 de abril de 2013, a qual já propunha a inclusão dessa modalidade já na redação original de seu artigo 25, o qual trazia tal disposição na nova redação proposta ao inciso XVII do §3º do artigo 8º à Lei nº 12.546**. Todavia, como se sabe, referida Medida Provisória teve sua vigência encerrada em decorrência de decurso de prazo, a qual frustrou a expectativa de equalização dos custos de operação deste importante modal de transporte de passageiros.

**Deputado Ricardo Izar (PSD/SP)**

**ASSINATURA**



CD/14031.93419-51